



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Resolução nº 091 / 2020.

**84ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019.**

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4607/2016 - AI: 1/201621042;

RECORRENTE: VALE JAGUARIBE COMERCIAL MOTOS LTDA – C.G.F.  
06.834954 - 8;

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO;

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ OSMAR CELESTINO JUNIOR.

**EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LIVRO CAIXA. DESNECESSÁRIA A INDICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. NULIDADES AFASTADAS. PENALIDADE MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE. 1. Ação Fiscal Plena, Contribuinte deixou de Entregar Livro Caixa, infração do art. 77, §1º, da Lei nº 12.670/96. 2. Afastada Nulidade arguida pelo Recorrente, ausência de indicação da Base de Cálculo, para aferição da Multa do art. 123, V, b, da Lei nº 12.670/96, desnecessária tal indicação, tendo em vista, parâmetro da multa ser em UFIRCES. 3. Afastada Nulidade suscitada de ofício pela Assessora Processual Tributária, em razão da intimação inicial ter sido realizada por Edital, a qual não gerou qualquer prejuízo ao contribuinte, que tinha ampla ciência da ação fiscal. 4. Obrigatoriedade no cumprimento de Obrigação Acessória imposta por Lei. 5. Aplicação da alínea “a”, do art. 123, V, da Lei nº 12.670/96, redação conferida pela Lei nº 16.258/2017, mais benéfica ao Contribuinte. 6. Recurso Ordinário recebido e não provido, mantida a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA da Primeira Instância, consoante a manifestação oral em Sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.**

**Palavras Chaves:** Obrigação Acessória. Livro Caixa.

**RELATÓRIO**

---

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4607/2016 - AI: 1/201621042

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior

Processo oriundo do Auto de Infração, de nº 1/201621042, lavrado em 03/10/2016, pelas INFRAÇÕES DECORRENTES DA INEXISTÊNCIA DE LIVRO CONTABIL ANO BASE 2011, QUANDO EXIGIDO. O CONTRIBUINTE AUDITADO DEIXOU DE ENTREGAR O LIVRO CAIXA EXIGIDO ATRAVÉS DO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO, SENDO CONSIDERADO COMO INEXISTENTE, VER INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Autuação por infração do artigo 77, § 1º da Lei Nº 12.670/96, com aplicação de penalidade consoante os termos do artigo 123, Inciso V, alínea B da Lei nº 12.670/96, alterada para Lei nº 13.418/03, **Multa de 1.000 (mil) UFIRCES** por Livro, no caso em trabalho o montante de **R\$2.686,50**.

Nas Informações Complementares, **fls. 03 a 05**, o Autuante discorre minuciosamente as razões, bem como a fundamentação que lhe estearam na lavratura da presente ação fiscal. Outrossim, acostou documentação hábil para dar início e encerramento da presente ação, conforme disposição do art. 828, parágrafo único do Decreto 24.569 de 31/07/1997, dentre eles: Mandado de Ação Fiscal nº 2016.05556; Termo de início de Fiscalização nº 2016.07147; DOE 05/09/2016 página 85 (Edital de ciência Termo de início de Fiscalização); Termo de Conclusão nº 2016.16147.

A Empresa autuada apresentou Impugnação Administrativa em prazo tempestivo, **fls. 24 a 28**, cuja em sua preliminar aborta a “*PRELIMINAR DE NULIDADE*”, com a observância que em nenhum momento o Auditor Fiscal não especificou a *BASE DE CÁLCULO*, fato que viola o preceito normativo disposto no Art. 33, Inciso XII do Decreto 25.468/99, não havendo conduta ou obrigação que a Recorrente tenha descumprido.

---

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4607/2016 - AI: 1/201621042.

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior

No Mérito a Impugnante assevera que o seu ICMS é retido na fonte, com sujeição a substituição tributária, nos termos no artigo 18, da Lei nº 12.670/96, assim sendo, tem todos os seus impostos recolhidos antecipadamente, por trata-se de concessionária de veículos, portanto o Fisco não fora prejudicado em sua essência arrecadatória, pois não se deixou de recolher os tributos, assim, a obrigação acessória que fora alvo da presente ação fiscal se inócua diante operação.

A Célula de Julgamento analisou a miúdo os autos da presente ação fiscal, com detalhe proferiu a decisão: "Isto posto, julgo **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando o atuado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de **R\$1.611,90 (um mil seiscientos e onze reais e noventa centavos)** ou em igual prazo interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários".

**EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.** A empresa atuada deixou de apresentar ao Fisco Estadual o livro contábil Caixa referente ao exercício 2011. Nulidades Afastadas. Infringências ao §1º do artigo 77 da Lei nº 12.670/96, acrescido pela Lei nº 13.082/00 com sanção do artigo 123, inciso V, alínea "a" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/17. **AÇÃO FISCAL PARCIAL PROCEDENTE.** Redução do crédito tributário em face da mudança da aplicação da sanção. **DEFESA. SEM REEXAME NECESSÁRIO.**

A Empresa Atuada, diante do julgamento de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, opôs Recurso Ordinário.

---

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4607/2016 - AI: 1/201621042.

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior

Seguindo o devido processo administrativo, a Secretária Geral deste Egrégio Contencioso, encaminhou os autos para a Célula de Assessoria Processual-Tributária, a qual se manifestou sobre o caso em apreço mediante Parecer nº 251/2019, **fls. 55 a 57**, o qual comungou com a análise e fundamentos expostos pelo Julgador de Primeira Instância, contudo, apesar da dificuldade do que se faz previsto, deveria ser observada a forma de intimação por AR, que preferencialmente deveria ser por Edital, com isso, a conclusão do relato e o desalinhamento das informações com a penalidade aplicada impedem que determine com exatidão qual infração fora cometida pela Empresa, desta forma as informações não podem ser usadas para dar garantia de certeza e liquidez da multa aplicada. Assim, entende que o auto de infração é Nulo.

Eis o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Compulsando os autos do presente Processo Administrativo Tributário, verifica-se que o Agente Fiscal agiu sobre a égide da Lei, a Auditoria Fiscal Plena devidamente iniciada por Mandado de Ação Fiscal não contém vícios, que maculem sua forma, ou lhe configurem nulidade, mesmo diante das arguições do Recorrente e da Célula de Assessoria Processual Tributária, como podemos ver.

O Recorrente defende, desde a sua defesa preliminar, a existência de Nulidade no Auto de Infração guerreado, em decorrente da ausência de especificação da Base de Cálculo do Imposto para lavratura da aludida penalidade. Sabe-se, que, os Livros, a suas as Escriturações, são imperiosamente obrigações acessórias, as quais são impostas por força de lei, a prestação a ser cumprida é a de fazer ou não fazer alguma coisa, ou permitir que

---

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4607/2016 - AI: 1/201621042.

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior

ela seja feita pelo Fisco, tudo no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, consoante artigo 113, Parágrafo 2º, do Código Tributário Nacional – CTN.

Na espécie, o Contribuinte, ora Recorrente, deixou de entregar o Livro Caixa exigido através do Termo de Início de Fiscalização, obrigação acessória esta tipificada no artigo 77, Parágrafo 1º, da Lei Estadual nº 12.670/96, cuja penalidade fora imposta, inicialmente, consoante o artigo 123, inciso V, alínea “B”, da referida Lei, isto é, penalidade de 1.000 (mil) UFIRCES por livro contábil, sendo desnecessária a indicação de uma Base de Calculo para aferição do valor da Multa, desta forma, não vislumbra-se nos autos elementos de nulidade.

Entendimento que assentado neste Egrégio Contencioso, conforme arresto, a seguir:

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. LIVRO CONTÁBIL.** Inexistência de Livro caixa analítico. Penalidade prevista no artigo 123, V, "A" da Lei nº 12.670/96. Artigo infringido: 77 §1 da Lei 12.670/96. **PARCIAL PROCEDENTE. COM DEFESA. TEMPESTIVA.** Decisão amparada no Artigo 77 §1 da Lei 12.670/96.

**(Resolução nº 168/2019, Conselheiro Relator Almir de Almeida Cardoso Junior, da 1ª Câmara, do Conselho de Recursos Tributários, de 30/08/2019)**

Outrossim, a Nulidade levantada pela insigne Célula de Assessoria Processual Tributária não deve prosperar. Dispõe o CTN em seu dispositivo artigo 197, que mediante “intimação escrita”, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, o que no caso em tablado verificasse tal formalidade.

Ademais, verifica-se, nos autos, que a Ação Fiscal se realizou *in loco* por mais de 30 (trinta) dias sob a ciência do Contribuinte, ora Recorrente, que deixou injustificadamente de entregar o Livro exigido, e, que, em nenhum momento do curso deste processo administrativo tributário fora alegado pelo Recorrente o desconhecimento do que lhe fora requisitado.

No mérito, cabe ressaltar, que, as obrigações acessórias são, na verdade, um dever administrativo, cuja importantíssima finalidade é de gerenciar o cumprimento da obrigação tributária que o tributo exige, fornecendo aos órgãos fiscalizadores informações que confirmem o pagamento das obrigações principais. Desse modo, são necessárias para apurar, fiscalizar e arrecadar tributos, sendo imprescindíveis, assim, mesmo que uma empresa esteja dispensada da obrigação principal, ela nunca estará livre de cumprir obrigação acessória.

No caso em tela, o Contribuinte, ora Recorrente, deixou de entregar Livro de Caixa, obrigação acessória por imposição legal do artigo 77, Parágrafo 1º, da Lei nº 12.670/96, infração que não fora rechaçada pelo mesmo em suas peças de defesa, nas quais apenas alegou que o Fisco não sofreu impacto em sua natureza arrecadatória, pois em sua operação o recolhimento do ICMS é feito de forma antecipada, destarte, a exigência do aludido livro contábil é descabida.

Tem-se assentado nesta Colenda Câmara, bem como em todo o Egrégio Conselho de Recursos Tributários, que a observância, e a obediência aos preceitos legais são dever do Contribuinte, o qual não pode agir por mera liberalidade, na concepção que não está gerando prejuízos ao Fisco, e assim deixar de cumprir com suas obrigações. Consoante julgado, a seguir:

**ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DO LIVRO CAIXA.** 1. Consiste em violação à legislação tributária do ICMS a inexistência de Livro Caixa cuja obrigação se afirma para todos contribuintes inscritos no cadastro geral da Secretaria da Fazenda. 2. Contribuinte réu confesso da infração praticada conforme declaração prestada à autoridade fiscal. 3. Livro Caixa detém natureza contábil, tendo previsão de obrigação de existência em dispositivo normativo diferente daquele de previsão para livros fiscais e com sanção específica disciplinada também em dispositivo legal próprio. 4. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 5. Redução da penalidade para 600 ufrices por exercício conforme nova redação dada pela Lei 16.258/97 em acato ao disposto no art. 106, II, C do CTN e aplicação da multa em real pelo valor da Ufrice de cada exercício fiscal da prática infratora. 6. Dispositivos infringidos o art. 77 da Lei 12.670/96 c/c art. 268-A do Dec. 24.569/97. 7. Penalidade fixada nos termos do art. 123, V "a" da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei 16.258/17. 8. Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade, nos termos do voto do relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado.

**(Resolução nº 063/2019, Conselheiro Relator Leilson Oliveira Cunha, da 2ª Câmara de Julgamento, do Conselho de Recursos Tributários, de 13/05/2019)**

Isto posto, **VOTO** no sentido de conhecer do Recurso Ordinário, para negar-lhe o provimento, ratificando o Julgamento de **PARCIAL PORCEDENCIA** da Ação Fiscal, exarado pela Célula de Julgamento de Primeira Instância, não concordando com o parecer a Célula de Assessoria Processual Tributária.

---

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4607/2016 - AI: 1/201621042.

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior

É como descido e submeto ao ilustre Colegiado.

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
Art. 123, V, b – 1.000 UFIRCES	R\$2.686,50
Alteração p/o art. 123, V, a – 600 UFIRCES	R\$1.611,90
<b>Valor do CT</b>	<b>R\$1.611,90</b>

### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4607/20160 - AI: 1/201621042** – Autuado/Recorrente: **VALE JAGUARIBE COMERCIAL MOTOS LTDA** Recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

**DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário, e decidir nos seguintes termos: **1) Com relação a preliminar de nulidade suscitada de ofício pela Assessora Tributária em razão da intimação inicial ter sido realizada por Edital e não por AR** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que não houve qualquer prejuízo ao contribuinte, que apresentou defesa dentro do prazo, tendo a Intimação atingida sua finalidade, afastada, conforme posicionamento do representante da Procuradoria Geral do Estado. **2) Com relação a preliminar de nulidade em razão do Auto de Infração não ter atendido os requisitos necessários para sua lavratura,** afastada por unanimidade de votos, em razão de não haver base de cálculo, quando a multa é fixada em UFIRCES. **3) No mérito,** a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão de parcial procedência proferida na

---

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4607/2016 - AI: 1/201621042.

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior



primeira instância, conforme o voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria processual tributária, mas de acordo com a manifestação oral em Sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 22 de Setembro de 2020.

JOSE AUGUSTO  
TEIXEIRA:22413995315

Assinado de forma digital por JOSE  
AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315  
Dados: 2020.10.05 20:58:01 -03'00'

**José Augusto Teixeira**  
**Presidente 4ª Câmara**

RAFAEL LESSA  
COSTA BARBOZA

Assinado de forma digital por  
RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA  
Dados: 2020.10.07 10:39:12  
-03'00'

**Rafael Lessa Costa Barboza**  
**Procurador do Estado**

JOSE OSMAR  
CELESTINO JUNIOR

Assinado de forma digital por  
JOSE OSMAR CELESTINO JUNIOR  
Dados: 2020.10.01 11:06:12  
-03'00'

**José Osmar Celestino Júnior**  
**Conselheiro Relator**

---

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4607/2016 - AI: 1/201621042.

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior